Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 939/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3498/2015
PROTOCOLO	**:** 1569906
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI
VALOR	**:** R$ 836.097,65
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 538/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 538/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e manutenção predial. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 22353/2015 (peça n. 8, fls. 58-61). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14120/2016 (peça n. 11, fl. 326), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, para o jurisdicionado enviar a cópia do instrumento contratual a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
>
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Levando-se em conta tais particularidades, depreende-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico da 1ª ICE e pelo representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 538/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 538/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETYAC JRC/ARP